



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 007579-94.2015.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelada : Magnogledes Ribeiro Cardoso

Advogada : Sheila Sodré (OAB/PB nº 12.685)

Remetente : Juiz de Direito

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 48, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DEVIDO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.779/MA. REFORMA DA SENTENÇA.

PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

- Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, pois, conforme entendimento registrado na Súmula nº 48 desta Corte de Justiça, “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.”

- “1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 22/04/2015, ao concluir o julgamento do REsp nº 1.459.779/MA, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 2. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no AREsp 450.897/MS, rel. Min. Olindo Menezes, J. 23-06-2015).

- Alinhando-me ao posicionamento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, entendo por reformar a sentença para declarar legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba requerida, ante o seu caráter remuneratório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover os recursos voluntário e oficial.

Magnogledes Ribeiro Cardoso ajuizou **Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer** em face do **Estado da Paraíba**, alegando que, durante o período de 2009 a 2013, vinha sofrendo descontos de Imposto de Renda sobre as férias e terço de férias, os quais são indevidos, tendo em vista tratar-se de verba de natureza indenizatória. Razão pela requer a paralisação do referido desconto, bem como a percepção dos valores recolhidos indevidamente.

Contestação do promovido, fls. 47/53, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições questionadas e postulou a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes as pretensões iniciais, consignando os seguintes termos, fls. 54/58:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando ao promovido que descontinue a incidência de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) de férias e restitua os valores recolhidos indevidamente entre os anos de 2009 a 2013, bem como os que tenham sido descontados após o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da data da citação, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Irresignado, o promovido apresentou apelação, fls. 60/73, replicando os termos da peça contestatória, tendo, ademais, o feito subido a esta instância revisora também por força de remessa oficial.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cabe apreciar a **preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba** em sede de contestação, destacando, sem maiores delongas, não merecer guarida tal assertiva, porquanto, sendo a demanda relativa a suspensão de descontos e a devolução de indébito tributário, nos moldes da **Súmula nº 48** do Tribunal de Justiça da Paraíba, tanto o ente estatal quanto o órgão previdenciário respectivo têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, senão vejamos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Por tais razões, **rejeito a preliminar**, passando, de logo, para o exame do **mérito**.

Do relato empreendido, verifica-se que a questão posta a esta instância superior, sob meio de apelo e reapreciação obrigatória, cinge-se

em verificar a legitimidade dos descontos resultantes da incidência de Imposto de Renda sobre o terço de férias efetivamente gozadas.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.459.779/MA**, **sob a sistemática de recurso repetitivo**, apreciou a questão apreço, firmando entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre o terço constitucional de férias efetivamente gozadas, cuja ementa completa do referido paradigma reproduzo a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. **A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas.** Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. **A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto,**

é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015) - destaquei.

A título de reforço:

(...)

2. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.459.779/MA, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas" (EDcl no AgRg no REsp 1.434.309/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016) - negritei.

Nesse enfoque, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verba, *in casu*, detém natureza remuneratória, constituindo-se inegável acréscimo patrimonial ao trabalhador, o que enseja a incidência do referido imposto, já que configurado o fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, em respeito à função uniformizadora dos órgãos jurisdicionais de maior envergadura, alinho meu pensamento ao posicionamento firmado Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a matéria sob o enfoque do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, para considerar legal a incidência do imposto de renda sobre o terço de férias efetivamente gozadas pelo servidor, cabendo, por conseguinte, a reforma da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL** para reformar a sentença, para considerar legal incidência do imposto de renda sobre o terço de férias efetivamente gozadas pela requerente.

Por conseguinte, com base no art. 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 3º, do art. 98, da mesma Legislação Processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É o VOTO.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator